



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
21 / 09 2022

PROCESSO Nº 141775/2017-5
PAT Nº 255/2017 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE AMIGO BICHO HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO



ACÓRDÃO Nº 0071/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. COMPARATIVO GIM E RELATÓRIOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. RECORRENTE NÃO APRESENTA QUALQUER PROVA PARA REFUTAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente foi convocado a se pronunciar em momentos próprios e em nenhum ato processual lhe foi tolhido o direito a defesa ampla e ao contraditório, não devendo, portanto, ser acatado a sua argumentação preliminar, e, além disso, o prejuízo deve ser sempre comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 54, 80, 99, 101, 102, 105, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118/21, 14, 32, 44/22.

2. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34/22.

3. A recorrente, acusada de dar saída de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal, se limitou unicamente a verberar, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo a compulsar a dialética sobre a denúncia que lhe foi atribuída, não apresentando documentos que amparassem seus argumentos e, tampouco, demonstrasse sua regularidade fiscal. Lançamento

procedente.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67/22.


6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a Decisão Singular, para julgar procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 16 de agosto de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF

Abrão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado